



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-B.

I – as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos e equipamentos de tecnologia assistiva, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva conceder igualdade de tratamento entre os medicamentos e os equipamentos de tecnologia assistiva importados por pessoas físicas para o uso próprio e pessoal, no âmbito da Medida Provisória (MP) nº 1.236, de 28 de junho de 2024.

Realçamos que os equipamentos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica são produtos e dispositivos, mas também podem ser recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que promovem a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, de acordo com o previso na Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015



(Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na atual conjuntura, após a mudança propiciada pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, caso uma pessoa decida importar, por meio do regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, um aparelho auditivo que custe US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos), ela terá que pagar 60% de alíquota sobre o valor do produto, com possibilidade de redução de US\$ 20,00 (vinte dólares norte-americanos). Isto é, a carga tributária incidente seria de US\$ 280,00 (duzentos e oitenta dólares norte-americanos), conforme dispõe o art. 1º, § 2º-A, do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Não que antes da alteração normativa não existisse tributo a ser pago, contudo, ao menos existia a possibilidade de o Poder Executivo alterar o valor da alíquota a patamares mínimos ou até mesmo isentar situações especiais. Essa liberdade, todavia, foi restringida com a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, impossibilitando a adoção de políticas desoneradoras adotadas pelo Poder Executivo no âmbito do regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Destaca-se que essa restrição foi amenizada com a MP nº 1.236, de 2024, para a situação dos medicamentos, os quais, historicamente, sempre receberam tratamento privilegiado. A partir da sua publicação, tais produtos não se submetem ao limite de valor máximo previsto no § 2º, nem aos limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.804, de 1980.

Pretende-se, com esta Emenda, igualar esse tratamento dado aos medicamentos com os equipamentos de tecnologia assistiva, de modo a restaurar a possibilidade de políticas desoneradoras pelo Poder Executivo, consubstanciada pelo art. 153, § 1º, da CF/88.

Consideramos, nobres Senadoras e nobres Senadores, que a medida é bastante proporcional. Ora, não estamos aqui pedindo a isenção ou alíquota reduzida de nenhum equipamento. Estamos apenas solicitando que exista a possibilidade de o Poder Executivo, dentro do seu espectro de competências, exercer a discricionariedade que lhe foi conferida pelo art. 153, § 1º, da CF/88,



para conceder, quando achar pertinente, tratamento tributário privilegiado a equipamentos de tecnologia assistiva.

Diante do exposto, o que se pretende com a presente Emenda é garantir que os equipamentos de tecnologia assistiva possam ter suas alíquotas modificadas pelo Poder Executivo, sem a aplicação do limite de valor máximo previsto no § 2º, nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A do art. 1º do Decreto-lei nº 1.804, de 1980. Isto é, que recebam o mesmo tratamento dado aos medicamentos, assegurando-se, desse modo, a garantia dos direitos das pessoas com deficiências e a promoção de sua efetiva inclusão social.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)